



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.657 - MS (2010/0206929-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA BEATRIZ DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA DE SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. REVISÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEL. VOTO VENCIDO. PRETENSÃO DIVERSA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I- Não apresentou o recorrente em seu recurso de embargos infringentes tese similar à do voto vencido, com fundamentação diversa, mas, sim, pretensão distinta daquele, com outra conclusão, o que torna incabível o recebimento do recurso.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.657 - MS (2010/0206929-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 313/315.

Alega que para o cabimento dos embargos infringentes é necessário tão-somente que haja a reforma da sentença, no mérito, por maioria de votos, em grau de apelação.

Aponta negativa de vigência ao art. 530 do CPC.

Cita doutrina no sentido de que o recurso não deve ficar adstrito aos fundamentos do voto vencido, mas sim à sua conclusão.

Pede, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.657 - MS (2010/0206929-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR(Relator):

- Não há o que ser alterado no **decisum**, pois não foi dito que o recurso de embargos deveria trazer a mesma fundamentação do voto vencido, mas sim que deveria a parte fazer prevalecer o voto vencido, ou seja, com a mesma conclusão do voto vencido, o que não ocorreu. Confira-se trecho do acórdão, às fls. 248:

*"In casu, embora a sentença tenha sido reformada, o banco/embargante não pretende fazer prevalecer nem o voto vencido, nem o voto vencedor. Ora, o voto vencido negou provimento ao recurso de apelação para o fim de manter os juros remuneratórios no importe de 12% ao ano, nos termos da sentença (fls. 108), e, caso prevaleça, haverá **reformatio in pejus**. Já o voto vencedor, determinou que deve prevalecer o percentual de juros pactuados, desde que este não exceda à taxa média mensal do mesmo período em que foi firmado o contrato (fls. 184).*

Vale dizer: na realidade, o embargante pretende que haja um terceiro voto, que extrapole a conclusão do voto vencedor. No entanto, sua irresignação deveria ser externada com o recurso cabível a espécie, sendo certo que os embargos infringentes não se prestam ao fim almejado pelo banco." (fls. 248).

Nesse aspecto, correta a decisão agravada, que deve ser ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 313/315).

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa aos arts. 530 do CPC, sob o fundamento de ser cabível o recurso de embargos infringentes quando houver reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em grau de apelação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 171):

'EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO QUITADO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO – PERMISSÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO OBTIDA JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL – PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Ainda que findo o contrato em razão do seu total cumprimento, é possível sua revisão. O término deste não significa a perda do direito de ir a juízo discutir eventual ilegalidade ao que foi contratado.

2- Mesmo que reconhecida a possibilidade de revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovado que a taxa contratada destoa da taxa média de mercado (STJ, REsp n. 1.061.530 – RS). Não se aplica o Decreto n. 22.626/33, bem como os artigos 591 e 406 do CC/2002 às ações revisionais de juros.

3- A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000 (atualmente MP 2170-36/2001), nos contratos celebrados após a sua vigência, desde que expressamente pactuada.

4- O Superior Tribunal de Justiça pacificou ser possível a cobrança da comissão de permanência quando não cumulada com outros encargos como juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. (Súmulas n. 30 e 294 do STJ).'

Quando do julgamento do recurso de embargos infringentes, trouxe aresto em sua ementa (fls. 244):

'EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRETENSÃO DA PARTE QUE NÃO SEJA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece dos embargos infringentes que não buscam fazer prevalecer o voto vencido, proferido em julgamento não unânime, que houver reformado a sentença.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adoto os fundamentos da decisão agravada, às fls. 302/303:

'Verifica-se que a pretensão do recorrente, fundamentada tanto na alínea 'a' quanto na 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, esbarra no disposto na Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este Tribunal de Justiça decidiu conforme entendimento da Corte Superior, ou seja, no sentido de que a questão tratada nos embargos infringentes deve ficar restrita à conclusão exarada no voto dissidente, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - LIMITES - VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC - PRECEDENTES.

- Na esteira do entendimento adotado neste Tribunal, os embargos infringentes são cabíveis para sustentar a conclusão do voto vencido, mas pode o embargante utilizar-se de fundamento diverso daquele que embasou o voto minoritário.

- Anulação do acórdão proferido nos infringentes.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos para apreciação do mérito dos embargos infringentes. (REsp 545457/RN, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 484)'. Grifei

De outro norte, o recorrente não cumpriu as exigências do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 541, do Código de Processo Civil. Constata-se que deixou de juntar aos autos certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos, assim como de demonstrar a similitude fática e o ponto divergente entre a decisão paradigma e o acórdão recorrido.

'AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. III -

A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais não indicam o dispositivo legal reputado violado. Agravo improvido. (AgRg no Ag 973.422/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) (grifei).'

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0206929-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.379.657 / MS**

Números Origem: 1070055409 20090238266000100 20090238266000101 20090238266000102

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA BEATRIZ DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA BEATRIZ DA CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.